



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0001147-87.2022.5.17.0003

Relator: CLAUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/09/2023

Valor da causa: R\$ 105.321,24

Partes:

RECORRENTE: REIVANE SUISSO FERREIRA
ADVOGADO: ANTONIO MACEDO COELHO NETO
RECORRIDO: FRZ.ABA LTDA
ADVOGADO: LEONARDO LAGE DA MOTTA



PROCESSO HISTÓRICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ATOrd 0001147-87.2022.5.17.0003
RECLAMANTE: REIVANE SUISSO FERREIRA
RECLAMADO: FRZ.ABA LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

REIVANE SUISSO FERREIRA, qualificada na inicial, promoveu a presente ação pleiteando deste órgão tutela jurisdicional no sentido de ser proferida sentença em relação à Reclamada **FRZ.ABA LTDA (FEBRACIS)**, também qualificada na inicial.

Alegou, em síntese, que laborou para a Reclamada, entre 24/03/2022 e 26/10/2022, como Auxiliar de Serviços Gerais; foi pressionada pelos gestores a se posicionar pública e politicamente, nas eleições de 2022, a favor do candidato Bolsonaro, culminando por ser demitida (juntamente com outras 3 funcionárias) na semana que antecedeu o segundo turno da eleição, porque não se posicionaram ou se posicionaram contra o candidato Bolsonaro e; a gestora Karla Frazão, responsável por ministrar aulas de “coach”, fez os funcionários ficarem de pé durante uma aula ministrada aos alunos, para que ouvisse falar sobre ideologias religiosas e políticas, com o intuito de forçar posicionamento político, de forma constrangedora. Afirmou que a pressão psicológica e assédio sofrido lhe causaram dano moral.

Postula os pedidos elencados na inicial.

Dado à causa o valor de R\$ 105.321,24.

Regularmente notificada, a Reclamada compareceu à audiência e apresentou defesa, na qual negou os fatos articulados na inicial.

Na audiência realizada em 23/03/2023 foi deferido prazo para a autora se manifestar sobre defesa e documentos.

Na audiência realizada em 22/06/2023 foram ouvidas três testemunhas.

Após, sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

Suscita a Reclamada a inépcia da inicial. Porém, há que se ressaltar que no Processo do Trabalho tem-se como inepto o pedido inicial quando se verifica a impossibilidade da parte contrária em formular defesa, ou ainda, quando impossibilita o convencimento do Juízo quanto às alegações do autor.

Não é o caso dos autos.

A inicial não dificultou ou impossibilitou a análise da demanda e a elaboração da defesa. Consta na causa de pedir menção sobre a incorporação da parcela porte (fls. 05/06).

Além disso, sempre importante destacar que o processo deve ser analisado pelo prisma de sua instrumentalidade, e especificamente, na Justiça do Trabalho, pela informalidade que lhe é característica. DINAMARCO (*A instrumentalidade do processo*. 11a ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2003, p. 390), em sua preciosa obra, destaca:

A instrumentalidade do processo é vista pelo aspecto negativo e pelo positivo. O negativo corresponde à negação do processo como valor em si mesmo e repúdio aos exageros processualísticos a que o aprimoramento da técnica pode insensivelmente conduzir; o aspecto negativo da instrumentalidade do processo guarda, assim, alguma semelhança com a ideia da instrumentalidade das formas. O aspecto positivo é caracterizado pela preocupação em extrair do processo, como instrumento, o máximo de proveito quanto à obtenção dos resultados propostos (os escopos do sistema).

No mesmo sentido, o processualista BEDAQUE (*Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*, 3a ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 17):

A natureza instrumental do direito processual impõe sejam seus institutos concebidos em conformidade com as necessidades do direito substancial. Isto é, a eficácia do sistema processual será medida em função de sua utilidade para o ordenamento jurídico material e para a pacificação social. Não interessa, portanto, uma ciência processual conceitualmente perfeita, mas que não consiga atingir os resultados a que se propõe. Menos tecnicismo e mais justiça, é o que se pretende.

Os Tribunais (TRT 12a Reg., Ac. 6096/97, Rel. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo – Pub. no DJ/SC em 12.06.97), com a sensibilidade aguçada, têm adotado esse entendimento:

Inépcia da inicial. Inocorrência. Flexibilização da forma. Esta Justiça Especializada, livre do excessivo formalismo da esfera civilista, cuida para que se sobreponha a realidade sobre a forma. Assim, não se pode macular de inepta a inicial que mesmo carente da desejável precisão estilística permite a sua compreensão, o estabelecimento do contraditório e a prestação jurisdicional.

Rejeita-se.

MÉRITO

ASSÉDIO MORAL

A autora alega que foi pressionada pelos gestores da ré a se posicionar politicamente e publicamente a favor do candidato Bolsonaro. A gestora Karla Frazão, responsável por ministrar aulas de “coach”, fez os funcionários ficarem de pé durante uma aula ministrada aos alunos, para que ouvisse falar sobre ideologias religiosas e políticas, com o intuito de forçar posicionamento político, de forma constrangedora. Por não ter se posicionado ou se posicionado contra o candidato Bolsonaro foi demitida, juntamente com outras 3 funcionárias, na semana que antecedeu o segundo turno da eleição. Entende que a pressão psicológica e assédio sofrido lhe causaram dano moral, pleiteando a indenização correspondente.

A ré nega a existência de pressão para que os empregados se posicionassem politicamente. Também nega qualquer perseguição política ou ideológica por parte dos seus gestores. Alega que os prints de mensagens do WhatsApp não provam as alegações contidas na inicial, pois sequer há citação do nome da autora. Nega a demissão de qualquer funcionário por opinião política, bem como a ocorrência de dano moral.

O ônus da prova é da autora e desse ônus ela não se desincumbiu.

Foram ouvidas 3 testemunhas e nem a testemunha da autora confirmou a contento a ocorrência de pressão para se votar nesse ou naquele candidato. Também a testemunha da autora, demitida após os dois turnos da eleição, afirmou que sua demissão tivesse relação com sua posição política. Essa testemunha afirmou que não houve perseguição, orientação, pedido ou ordem para votar em nenhum candidato. As testemunhas da ré também negaram a existência de pressão ou perseguição por questões políticas na empresa.

Também, os vídeos da gestora Karla não comprovam o cunho ideológico relatado na inicial. Embora fique claro a posição religiosa e política da palestrante, não se percebe, pelos vídeos, qualquer pressão para que o empregado se posicionasse, publicamente, sobre suas opções políticas, nem foi imposto qualquer constrangimento explícito aos que participaram da reunião, por eventual posicionamento político. Por fim, os prints das mensagens trocadas por meio do aplicativo WhatsApp não comprovam a pressão psicológica e a perseguição à autora, relatadas na inicial.

Não existindo prova da conduta ilícita da reclamada, não há falar em indenização por dano/assédio moral.

Improcede o pedido.

VERBAS RESCISÓRIAS

A autora alega que a ré não pagou as verbas rescisórias devidas. Pleiteia o pagamento das parcelas rescisórias, além das multas estabelecidas nos artigos 467 e 477, da CLT.

A ré alega que as verbas rescisórias devidas à autora já foram pagas.

O termo de rescisão id 0131f5e comprova que a autora foi demitida em 25/10/2022 e as verbas rescisórias foram pagas no dia 01/11/2022 (id 36df32d), dentro, portanto, do prazo estabelecido no art. 477, da CLT.

Improcedem os pedidos.

HORAS EXTRAS

A autora alega que laborava das 08:30 às 18:30 horas, de segunda até sexta-feira, laborando por 9 horas diárias, de modo que havia labor extraordinário de 1 hora em cada dia de trabalho. Pleiteia o pagamento de 5 horas extras semanais, durante todo o pacto laboral.

A ré alega que a autora laborava em escala de 5x2 e que a jornada semanal de trabalho obedecia ao limite de 44 horas semanais. Afirma, ainda, que eventual labor extraordinário foi pago ou compensado.

A prova dos fatos incumbe a quem alega. É o que dispõe o art. 818 da CLT: “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer”.

Esse comando é seguido pelos Tribunais:

Incumbe à parte que alega, a prova dos fatos constitutivos do direito postulado. (Ac. TRT 1ª Reg., RO 7304/89, Rel. Juiz NÉLSON COSTA FILHO, proferido em 5.6.90. B. CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, Dicionários de Decisões Trabalhistas, 23ª ed., ementa 3476, 1991, p. 498).

Por sua vez, LOPES DA COSTA (apud CARRION, Valentin. Comentários à CLT, 25ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 599) ensina que fato constitutivo é o fato capaz de produzir o direito que a parte pleiteia. No caso sub examinem o fato constitutivo é a jornada extraordinária. O ônus da prova então é da autora, conforme posicionamento dos Tribunais:

Horas extras. Ônus da prova. Contestada a jornada de trabalho alegada, cabe ao autor comprovar o trabalho extraordinário, fato constitutivo do seu direito (TRT 12ª Reg., 1ª T., RO 7539/92, Rel. Juiz MENDES DE OLIVEIRA. DJ/SC 19.09.94, p. 85)

Estabelecida a premissa que cabe a autora o ônus da prova, há que se verificar a prova constante dos autos. Deve ser observado, ainda, que as horas extras informadas na inicial decorre da jornada semanal de 44 horas ser realizada entre segunda e sexta-feira, eis que não há labor em sábados.

Não há quaisquer indícios de realização de horas extras nos termos informados na inicial. No contrato de trabalho id 69fa755 (Cláusula 3ª) há previsão de labor semanal de 44 horas, entre segunda e sexta-feira. Além disso, há previsão de compensação da jornada extra laborada, em regime de banco de horas, nos seis meses subsequentes à sua realização. A jornada diária de 9 horas, de segunda até quinta-feira, se encontra expressamente autorizada pelo contrato de trabalho celebrado entre as partes.

Resta, então, verificar se a jornada realizada nas sextas-feiras era, também, de 9 horas (jornada não autorizada no contrato de trabalho). Foi produzida prova oral e nenhuma pergunta foi feita às testemunhas sobre horário regular de saída às sextas-feiras, de modo que não restou provado que o labor, nesses dias, fosse de 9 horas de trabalho regulares.

O cartão de ponto id 7bd2e3c comprova a existência de labor variado em todos os dias da semana, além de controle de banco de horas, não sendo possível confirmar a existência de horas extras realizadas que não foram pagas ou compensadas.

Improcede o pedido.

JUSTIÇA GRATUITA

Eis a nova redação dos § 3º e 4º do art. 790 da CLT:

Art. 790. [...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

A parte autora declara formalmente que não pode custear o processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar e há uma lei específica sobre a força de prova das diferentes declarações. Trata-se da Lei 7.115/83, que foi recepcionada pela Constituição de 1988. Esta lei dispõe que a declaração destinada a fazer prova da situação de pobreza, quando firmada pelo interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, gera presunção de veracidade.

Desse modo, caberia à parte adversa eventual ônus probatório acerca da falsidade da referida declaração. Como essa prova não veio aos autos, defere-se a Justiça Gratuita ao Autor, nos termos do § 3º do art. 790 da CLT.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O STF, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade da regra de sucumbência (Lei 13.467/17) quando o trabalhador é beneficiário do instituto da Justiça Gratuita

Em razão desse fato, não há que se falar em sucumbência.

III - DISPOSITIVO

À face do exposto, rejeito os pedidos aduzidos na inicial.

Custas pela Reclamante no importe de R\$ 2.106,42, calculadas sobre o valor atribuído à causa no montante de R\$ 105.321,24, mas dispensado do pagamento ante o benefício concedido.

Intimem as partes.

VITORIA/ES, 18 de julho de 2023.

WELINGTON DO NASCIMENTO ANDRADE



Assinado eletronicamente por: WELINGTON DO NASCIMENTO ANDRADE - Juntado em: 18/07/2023 13:34:55 - 6a13822
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/23071808584416000000030911438?instancia=1>
Número do processo: 0001147-87.2022.5.17.0003
Número do documento: 23071808584416000000030911438